XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

VALTER MOURA DO CARMO

JAQUELINE MORETTI QUINTERO

DANIEL RIBEIRO PREVE

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniel Ribeiro Preve; Jaqueline Moretti Quintero; Valter Moura do Carmo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-640-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, ofereceu, por meio de seu XXIX Congresso Nacional realizado presencialmente entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro na cidade de Balneário Camboriú – Santa Catarina, a externalização e manifestação de trabalhos oriundos de pesquisas relacionadas ao Direito e áreas afins.

Com enfoque na temática "CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES", o evento contou com Grupo de Trabalho (GT) em Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado por nós, sendo abordado assuntos relacionados à direitos humanos em tempo de guerra; Tribunal Penal Internacional e direitos humanos; desafios dos migrantes venezuelanos e haitianos na Região no Vale do Rio Itajaí; meio ambiente e sistema interamericano de direitos humanos; transconstitucionalismo e direitos transindividuais; Ministério Público e controle de convencionalidade na proteção dos direitos humanos; direito envolvendo deficientes auditivos como parte do processo de direitos humanos; terceiro setor como instrumento de defesa de direitos humanos; proteção de dados e informações pessoais e a Organização dos Estados Americanos – OEA; direitos dos povos indígenas; concepção humana e suas implicações na ordem jurídica dos efeitos registrais; e direitos humanos e crianças soldado.

Ao todo, foram treze artigos apresentados, ocupados com a pesquisa e desenvolvimento de reflexões e análises sobres os Direitos Humanos e as ações do Direito Internacional e do Direito Doméstico, para preservar e garantir os direitos já alcançados, como também, progredir para ampliar e alcançar um número ainda maior de sujeitos do direito.

A abordagem das temáticas desenvolvidas e os debates correlatos a estas, permitiu o debate e ponderações que foram ao encontro dos interesses e demandas dos assuntos mais atuais relacionados ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Eis os trabalhos apresentados:

1. PRINCÍPIOS COMUNS APLICÁVEIS NA PROTEÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS NO SISTEMA BRASILEIRO E NO SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Autoria de: Eneida Orbage De

Britto Taquary, Catharina Orbage De Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary.

2. DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE GUERRA – ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO. Autoria de: Maria Carolina Negrini, Rodrigo Campos Hasson Sayeg e Diogo Pacheco Gomes.

3. UMA ANÁLISE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Autoria de: Luiz Fernando Kazmierczak, Carla Graia Correia e João Victor Nardo Andreassa.

4. O DESAFIO DO MIGRANTE HAITIANO E VENEZUELANO NA REGIÃO DO VALE DO ITAJAÍ: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS ATENDIMENTOS NO PROJETO DE EXTENSÃO NÚCLEO DE APOIO AO MIGRANTE – NAM UNIVALI. Autoria de: Julie Margot Miguel Villar de Sousa e Rafael Padilha dos Santos.

5. O MEIO AMBIENTE E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL INTERNO DE CONVENCIONALIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL. Autoria de: Ana Luisa Schmidt Ramos e Alexandre Morais da Rosa.

6. O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO MÉTODO PROPOPULSOR DA CONCREÇÃO DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. Autoria de: Adriano Weller Ribeiro e Marisa Rossignoli.

7. PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autoria de: Luciana Byanca Lopes Pontes.

8. PARIDADE DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO ENVOLVENDO OS DEFICIENTES AUDITIVOS COMO PARTE NO PROCESSO JUDICIAL EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. Autoria de: Eli Maciel De Lima.

9. O DIREITO INTERNACIONAL E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS-SOLDADO. Autoria de: Ainna Vilares Ramos

10. O TERCEIRO SETOR COMO INSTRUMENTO DE DEFESA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - O CASO DOS REFUGIADOS E DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS. Autoria de: Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior.

11. PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES: SMART CITIES E O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE. Autoria de: Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Einstein Lincoln Borges Taquary.

12. AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS NA AMÉRICA LATINA CONTRIBUÍRAM PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS?. Autoria de: Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Dionata Luis Holdefer e Alexandre Cesar Toninelo.

13. A MULTIDISCIPLINAR TEMÁTICA NORMATIVA DA CONCEPÇÃO HUMANA E SUAS IMPLICAÇÕES NA ORDEM JURÍDICA DOS EFEITOS REGISTRAIS. Autoria de: Rodrigo Ichikawa Claro Silva, Guilherme Masaiti Hirata Yendo e Alexandre Cesar Toninelo.

Boa leitura!

Prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve – UNESC

Profa. Dra. Jaqueline Moretti Quintero – UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UFERSA

A MULTIDISCIPLINAR TEMÁTICA NORMATIVA DA CONCEPÇÃO HUMANA E SUAS IMPLICAÇÕES NA ORDEM JURÍDICA DOS EFEITOS REGISTRAIS

THE MULTIDISCIPLINARY NORMATIVE CONTENT OF HUMAN CONCEPTION AND ITS IMPLICATIONS IN THE LEGAL ORDER OF REGISTRARIES EFFECTS

Rodrigo Ichikawa Claro Silva [1]
Guilherme Masaiti Hirata Yendo [2]
Alexandre Cesar Toninelo [3]

Resumo

O trabalho se desenvolve pela análise de delimitadas edições normativas, a exemplo dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e das Resoluções do Conselho Federal de Medicina-CFM, dentre outras que, em razão de noveis tecnologias e do constante avanço das técnicas e tratamentos médicos relacionados à reprodução humana, esteiam a problemática do acompanhamento normativo das novas configurações sociais que, impreterivelmente, demandam padrões e diretrizes normativas que viabilizem o alcance da segurança, legalidade e eticidade almejadas pela ordem jurídico-social, e refletidas também nos referentes registros públicos, além do próprio tratamento das informações e elementos pessoais que, diariamente, são geridos pelos serviços notariais e registrais brasileiros. Outrossim, a constante (re) construção das relações e contratações sociais continuamente direciona as interações humanas, demandando assim o necessário delineamento de limites e parâmetros para a sua efetiva ação, ao atendimento dos inúmeros reclamos sociais possíveis, em necessária conjugação com as eventuais responsabilidades e deveres atinentes ao respeito dos direitos e garantias fundamentais, que impreterivelmente desaguam na tutela e fomento da própria dignidade humana, em todos os aspectos cabíveis, inclusive quanto à necessária (re) adequação e ampliação do alcance de certos institutos jurídicos e sociais protetivos como, por exemplo, as atribuições e efeitos alcançados pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, no que tangem aos estados pessoais, porquanto abarcantes de um amplíssimo leque de repercussões sobre o campo interacional dos seres humanos em sociedade. Utiliza-se, notadamente, o método dedutivo através de pesquisa bibliográfica em escritos atinentes ao campo de estudo do Direito.

---

[1] Doutorando em Direito (UCS); Mestre em Direito (UEL) e em Ciências Jurídicas (UNICESUMAR); Especialista em Direito Notarial e Registral, Civil e Empresarial; Graduado em Direito (UEM); Advogado. E-mail: r.rodrigosilva01@gmail.com

[2] Doutorando em Direito (UCS); Mestre em Direito; Especialista em Direito Aplicado e Empresarial; Graduado em Direito (UEM); Juiz Federal em Alagoas. E-mail: guilhermebr2005@yahoo.com.br.

[3] Doutorando em Direito (UCS); Bolsista CAPES; Mestre em Direito (UCS); Especialista em Direito Público e Graduado em Direito (UNIPLAC); Professor (UNC e UNIASSELVI); Advogado. E-mail: toninelo alexandre@hotmail.com.

Palavras-chave: Registros públicos, Estado civil, Personalidade e dignidade humana, Evolução sociojurídica, Interdisciplinaridade normativa

Abstract/Resumen/Résumé

The work is developed through the analysis of delimited normative editions, such as the Provisions of the National Council of Justice-CNJ and the Resolutions of the Federal Council of Medicine-CFM, among others that, due to new technologies and the constant advancement of techniques and medical treatments related to human reproduction, underpin the problem of civil normative monitoring of new social configurations that, unavoidably, demand standards and normative guidelines that enable the achievement of safety, legality and ethics desired by the legal and social order, and also reflected in the referring records public services, in addition to the handling of information and personal elements that are managed daily by the Brazilian notary and registry services. Furthermore, the constant (re)construction of social relationships and contracts continually directs the human interactions thus demanding the necessary delineation of limits and parameters for its effective action, to meet the numerous possible social demands, in necessary conjunction with the eventual responsibilities and duties relating to respect for fundamental rights and guarantees, which inevitably lead to the protection and promotion of human dignity itself, in all applicable aspects, including the necessary (re)adequacy and expansion of the scope of certain protective legal and social institutes, such as for example, the attributions and effects achieved by the Civil Registry Offices, with regard to personal states, as they encompass a very wide range of repercussions on the interactional field of human beings in society. The deductive method is used through bibliographic research in writings related to the field of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public registers, Civil status, Personality and human dignity, Socio-legal evolution, Interdisciplinarity normative

INTRODUÇÃO

Ante a nobre essência e relevância das suas atuações, os Ofícios Extrajudiciais figuram como mecanismos vitais às múltiplas relações jurídico-sociais que, a todo dia, são ajustadas pelos indivíduos num quadrante social perante o qual, entre si, interagem e se desenvolvem. Toda pessoa, ademais, em determinado momento de sua (con)vivência social, precisa do intermédio de alguma das Serventias Notariais e Registrais - em especial as de Registro Civil das Pessoas Naturais -, para a formalização ou registro de atos essenciais à sua própria existência e identificação perante o ordenamento e a sociedade.

Compreendendo, dessarte, a prestação de serviços essenciais à satisfação de cruciais interesses e necessidades humanas, tais Ofícios devem constantemente evoluir para se adequarem às novas realidades que diuturnamente são (re)construídas e (re)formuladas pela interação social dos indivíduos, notadamente sob a perspectiva da mutabilidade que caracteriza as sociedades contemporâneas, tão fluidas, dinâmicas, plurais e globalizadas.

Nesta via, considerando-se a evolução das ciências e da tecnologia, que a cada dia inovam e influenciam as configurações tanto das personalidades humanas quanto das sociedades como um todo, seria paradoxal não aprofundar estudos sobre os efeitos da incidência prática de certas técnicas e instrumentos que muito influenciam o próprio direcionamento da evolução humana, em razão da intensidade, complexidade e amplitude de seus impactos na vida e desenvolvimento das pessoas.

Reflexos estes que também irradiam para o campo do Direito, por tratar-se do arcabouço regulador das atuações pessoais frente ao ordenamento de determinado Estado. Mais especificamente, considerando as lacunas da lei, enfoca-se aqui em certas normativas regulamentares que, editadas pelos órgãos técnicos competentes (como o CFM e o CNJ), administrativamente tratam sobre a temática da concepção humana, e seus corolários registrais.

Normas estas que, abarcando pontos atinentes ao campo do Direito e da Medicina, visam atender às dinâmicas demandas e configurações sociais contemporâneas, e assim precisam constantemente ser (re)adequadas, sob uma perspectiva multidisciplinar, para que não percam seu potencial efeito "saneador" quanto à composição de respostas mais suficientes e adequadas à ordenação da sociedade. Ou seja, precisam se transmutar, mas sem perder sua essência responsiva e protetiva.

Neste embate, portanto, destaca-se a necessidade do equilíbrio entre uma constante e indispensável adequação dos institutos jurídicos às mudanças sociais, com os perigos de sua modificação ou ampliação excessiva. Como auxilio, cabe tratar-se da aplicação de mecanismos

hábeis ao trato de informações, completas e atualizadas, - como as Serventias de Registro Civil - sobre o embasamento de suficientes instruções quanto à definição do melhor plano para a composição de um padrão de respostas mais acertado à realidade de cada ordem social.

Com efeito, sob a premissa da problemática do hercúleo esforço relacionado ao acompanhamento do ordenamento jurídico quanto às dinâmicas relações sociais, que se formam entre os indivíduos presentes em sociedades cada vez mais fluidas, dinâmicas e evoluídas, traça-se o objetivo de analisar as normativas atinentes ao tema, as quais tentam cumprir o dificultoso papel normatizador, mesmo que no âmbito administrativo, incidindo pragmaticamente nas atividades registrais dos Ofícios Civis.

Para tanto, na via de aferir-se os reflexos advindos da referida conjuntura, em especial quanto à aplicação dos delineados instrumentos normativos no trato das relações humanas, sobretudo no âmbito do registro civil, o presente texto desenvolve-se pelo método dedutivo através de pesquisa bibliográfica em escritos atinentes ao campo do Direito, com enfoque na referida temática civilística, para o estabelecimento de considerações atinentes a uma '(re)definição interdisciplinar do ordenamento', para que este seja maleável às evoluções, mas sem prejuízo da segurança jurídica-social.

1. Da composição dos registros civis - das pessoas naturais

De início, cabe observar que toda serventia notarial e registral exerce atribuições sob a chancela da fé pública estatal, e configura uma instituição juridicamente qualificada e socialmente necessária à formalização pública de certos atos, fatos e negócios, a fim de conferir-lhes, com segurança, legitimidade e autenticidade, a devida eficácia almejada. São titularizadas por particulares que, após aprovação em concurso público de provas e títulos, recebem tais delegações para atuar em colaboração com o Poder Público.

Regidas por previsões constitucionais (art. 236, da CF/88), são tratadas por normas próprias como, dentre outras, as Leis federais n^{os} 6.015/1973, 8.935/1994 e 9.492/1997. Também, por deterem atribuições públicas, mesmo que exercidas sob o regime privado de gestão, sujeitam-se aos princípios de regência da Administração Pública, além das normativas atinentes à proteção dos atributos que informam a própria configuração da personalidade humana (como os direitos previstos nos arts. 11 e ss. do CC/02), especialmente por lidarem com dados pessoais de milhões de indivíduos - incidindo neste ponto, inclusive, a Lei nº 13.709/2018 (nominada como "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais" - LGPD).

Referidas serventias, ademais, por prestarem serviços essenciais ao exercício das relações que constituem a (con)vivência humana, detém ampla capilaridade e constam em praticamente todos os Municípios brasileiros. Nesta forma, beneficiam toda a sociedade porque, em sua grande disseminação e variedade, visam atender a todos. Pois bem: "todos nós, em alguns momentos da vida, precisamos fazer uso de serviços cartoriais, desde o registro de nascimento, compra de imóveis, casamento, divórcio, protesto de título entre outros, até o óbito". (GRETTER; LEHMANN; SANTOS, 2019, p. 241).

Até porque, o primeiro passo para o exercício da cidadania, bem como de variados outros direitos, advém do ofício de registro civil das pessoas naturais, o qual, por meio do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão, em muito contribui para que não ocorram situações de exclusão social, visto que tal assento representa um componente primordial ao ingresso da pessoa no universo jurídico de determinada sociedade. E que, assim, lhe garante reconhecimento e qualificação bastantes para o desempenho de direitos e deveres fundamentais, pois a representação de nossa personalidade é substancialmente documentada.

Constata-se além do mais que, por atuarem sobre aspectos primordiais à tutela da pessoa, e considerada a amplitude de sua incidência nas constantes interações jurídico-sociais, tais serventias extrajudiciais acabam por assumir variadas formas e funções donde figuram como instituições imprescindíveis ao atendimento das múltiplas demandas e necessidades sociais, apresentando-se como vitais à própria sobrevivência da sociedade em si.

> Com efeito, o modo como o registro público se prevê e estatui (aspecto normativo) e a maneira como o registro vigora e é respeitado (eficácia) configuram uma parte da alma das relações jurídico-sociais. Não todo o princípio que anima essas relações. Não toda a sua vida. Mas uma parte, e não pequena, e não sem importância, do ânimo que vitaliza as relações jurídicas e sociais. (DIPP, 2003, p. 16).

Em sua amplíssima atuação compreendem, também, a significativa transmissão de informações que embasam as projeções jurídico-político-sociais como, por exemplo, as que tangem ao acompanhamento público das novas realidades conjunturais, a identificação de movimentos sociais, a delineação de circunstâncias futuras, o desenvolvimento de novos programas e medidas governamentais, o aprimoramento das instituições públicas e privadas.

Dentre outras variadas providências que são alinhadas com o horizonte da melhor eficiência gerencial, por meio de uma completa base informacional que, direta ou indiretamente, acaba por incidir na própria configuração de vida dos sujeitos. De fato: "um sistema de arquivos modernos e bem organizados terá todas as condições para oferecer subsídios para planos e decisões da administração pública, seja mostrando as relações e

planejamento do passado, seja evitando duplicidade anti-econômica de velhas iniciativas". (SANTOS; VIVEKANANDA, 2008, p. 22).

Os registradores civis, por seu sistema fornecedor de informações, efetivamente alimentam os mais variados órgãos - públicos e privados -, com elementos relevantes à gestão governamental[1], sobretudo no que tange ao âmbito da elaboração de políticas públicas e ao atendimento das novas configurações que ditam o ordenamento. Exercem, pois, funções relevantes e posições estratégicas ao disporem de elementos vitais que aludem aos principais atos da vida civil dos indivíduos - do nascimento ao óbito.

Dessarte, concisamente infere-se que o arcabouço atributivo dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais representa um expressivo armazém de dados e elementos pessoais que, por via de instrumentos hábeis e seguros, ensejam a concretização, reconhecimento e publicidade das principais relações, fatos e atos que compõem os estados pessoais e influenciam o desenvolvimento humano.

> Nesse contexto, o registro tem por função fixar o estado civil ou estado de família da pessoa natural, provando seu nome, filiação, idade e capacidade para os atos da vida civil (*v.g.*, maioridade ou emancipação e inexistência de interdição), o casamento ou a viuvez, entre outros fatos e atos importantes para a identificação e proteção da pessoa natural e para sua vida jurídica e social. (LOUREIRO, 2016, p. 138).

Deste deslinde resta clarividente a primordialidade de tais instituições na perenização[2] do rol de acontecimentos que representam parte expressiva da história da pessoa, bem como os elementos mais vitais de sua própria personalidade, inclusive por meio de averbações, no registro competente, dos atos judiciais e extrajudiciais que constituam ou declararem fatos novos, a exemplo do (re)estabelecimento de vínculos pessoais como o da filiação, que atualmente pode ser definida por várias formas - "naturais ou não".

No âmbito probatório, outrossim, destaca-se que o registro de nascimento, por meio da certidão, constitui prova inconteste da filiação e das eventuais alterações que lhe alcancem, em forma tal que não há de se admitir vindicação de estado pessoal diverso do que conste em tal documento, ressalvada no entanto a oportunidade de se provar, excepcionalmente e pela via jurisdicional, eventuais omissões, erros ou falsidades que maculem o assento questionado.

---

[1] Pois viabiliza a materialização de estatísticas essenciais como, por exemplo, a quantidade de nascimentos, a taxa de sub-registros, a média etária das gestantes, a quantidade de interdições e emancipações, a densidade e o crescimento populacional, a quantidade de óbitos e ausências, o índice de mortalidade infantil, a expectativa de vida, as causas de mortes e suas frequências, dentre variados outros umbilicalmente relacionados a todo o transcorrer da vida humana.

[2] Ora, em via de atender suas finalidades sob segurança e autenticidade, os registros - como os de nascimentos - e os seus efeitos, são tidos por vitalícios. Até mesmo aos registros do século passado é garantido acesso e eficácia, além de apenas ser permitido cancelamento em casos excepcionalíssimos - como a duplicidade de registos -, sob pena de grave violação a institutos que confluem diretamente à própria existência e dignidade da pessoa.

E, também neste assento registral, são regularmente indicados os pais a quem, via de regra, se concede o exercício do poder familiar e a representação ou assistência dos filhos, bem como a projeção das relações de parentesco daí advindas. Além disto, havendo registro de emancipação ou interdição, constar-se-á a respectiva anotação no registro de nascimento ao fim de publicização da atual condição da capacidade civil de tal pessoa, fato este que enseja variados efeitos jurídicos importantes.

Dessarte, por sua relevância, a compreensão do aparato registral mostra-se imprescindível à temática em apreço, notadamente por seu grande potencial à (des)construção ou (re)formulação das condições atinentes à própria personalidade, identidade e dignidade humana. Em conseguinte, cabe defender-se um robustecimento das incumbências destes Ofícios que se mostram tão próximos à vida das pessoas, em especial quanto à concretização documental de seus aspectos pessoais. Até porque:

> O documento marca a existência do homem atual. Ao nascer, imediatamente a ele se recorre; ao morrer, é ainda no documento que deverá ficar consignado o último momento de sua vida. E os acontecimentos intermediários estão quase sempre ligados a esses mudos e permanentes registros. (DERRIDA, 2004, p. 395).

Por suma, é nestes Ofícios que são fixadas as principais posições e estados pessoais instituidores dos caracteres mais substanciais aos indivíduos, como o nome, filiação, idade e capacidade, além de outros elementos, fatos e atos cruciais à sua identificação e tutela no âmbito de vivência jurídica e social. Ademais, por conferirem maior publicidade e garantia à concretização e oponibilidade das situações registradas, constituem uma autêntica fonte permanente de informações completas e atualizadas sobre os estados e caracteres dos indivíduos, ao mesmo tempo em que garantem a integridade destes, bem como a melhor gerência estatal.

2. A ambientação normativa da dinamicidade social

Perante o cenário hodierno dos avanços científicos e tecnológicos - que desaguam, por exemplo, na "mecanização" da reprodução humana -, faz-se necessário um planeamento das possíveis vindicações e eventuais opções atreladas às decisões pessoais de cada indivíduo perante suas novas relações e realidades, as quais não podem ser ignoradas pelo ordenamento. "No entanto, dentro dessa realidade, é preciso definir os limites da autonomia privada dos indivíduos". (CERVI; CAMERA, 2017, p. 98).

Até porque, a possibilidade da utilização de novas técnicas científicas, como as de reprodução assistida, gestação por substituição e preservação dos gametas e embriões, por exemplo, amplia as perspectivas do planejamento reprodutivo e familiar, ensejando direitos que precisarão tanto ser acompanhados quanto garantidos às pessoas, sob a faculdade de que estas possam definir as diretrizes que entenderem por melhores às suas vidas reprodutivas, a exemplo da escolha dos métodos de concepção de seus filhos, desde que respeitadas as ordens ética, jurídica e social.

Outrossim, a garantia de certos direitos e liberdades atinentes à concepção humana desagua, também, sobre o direito de organização e planejamento da própria configuração das instituições familiares, notadamente quanto à busca, no campo das Ciências e Tecnologias, de soluções ou, pelo menos, fios de expectativas referentes ao possível cumprimento dos anseios pessoais projetados pelos planos de vida de cada ser humano, visando sempre a sua melhor formação e desenvolvimento integral.

Todavia, não obstante o fato de todo indivíduo deter autonomia para a definição de seus projetos, precisam estes atuar sob o manto imperativo das responsabilidades[3], efeitos e demais consequências que lhe são aplicáveis caso haja o descumprimento das normativas ou a ofensa aos direitos e garantias de outrem. Deveres estes que, também, se dinamizam ainda mais com referidos avanços tecnológicos e científicos, os quais acabam por ensejar, pois, consequências e resultados próprios, aferíveis a cada decorrência prática. Exemplificativamente pode-se elencar que:

> Neste contexto, os avanços científicos ganham um papel de destaque na formatação das famílias, pois de um lado consolida-se o exame de DNA como uma oportunidade legal aos filhos encontrarem seus genitores biológicos, destacando-se como prova científica em questões de direito da filiação, principalmente para a constatação acerca da responsabilização para com o sustento e manutenção das "proles acidentais". Por outra via, as técnicas de reprodução humana assistida desconstituem o aspecto biológico da reprodução, visto não ser necessária a relação sexual entre o homem e a mulher, e o fato de que o filho poder ser constituído do material genético de terceiras pessoas que não seus pais. (BARUFFI; MORAIS, 2019, p. 17).

[3] Para mais: "neste contexto, é imperioso destacar três dos princípios que atualmente norteiam nosso direito civil, interpretado à luz da Constituição, quais sejam: o princípio da personalidade, da autonomia da vontade e o princípio da responsabilidade. O princípio da personalidade pode ser conceituado em sentido objetivo e subjetivo; pelo sentido objetivo a personalidade é o objeto do direito que resulta em outros direitos, ligados diretamente à dignidade da pessoa humana; em sentido subjetivo, a personalidade é capacidade das pessoas de terem direitos e obrigações. O princípio da autonomia da vontade diz respeito ao reconhecimento de que as pessoas, dotadas de personalidade, podem praticar ou não certos atos, conforme a sua vontade; têm elas a liberdade para agirem de acordo com a sua consciência. Por último, o princípio da responsabilidade lembra que se as pessoas possuem discernimento para fazer suas escolhas e, portanto, devem arcar com o resultado destas, incluindo os prejuízos que vierem causar". (BARUFFI; MORAIS, 2015, p.14).

É palpável notar, portanto, que a constante evolução das ciências enseja novas técnicas, métodos e possibilidades que acabam por culminar em relevantes impactos sobre variadas atividades jurídico-sociais, seja no âmbito jurisdicional ou extrajudicial, alterando inclusive os parâmetros e as formas de suas atuações, notadamente porque as instituições jurídicas têm o poder-dever de se adaptar às novas demandas, sob pena de derruimento da sua própria função e essência, qual seja o atendimento e regramento da sociedade em prol da satisfação pessoal e da pacificação social.

Como exemplo, tem-se o estabelecimento de parâmetros mínimos para a utilização de determinadas técnicas e a criação das centrais eletrônicas registrais[4], as quais inserem-se no bojo da tendência mundial de incorporação de novas tecnologias à prestação dos serviços públicos, não apenas pelo imperativo da eficiência, mas por uma verdadeira necessidade operacional, na medida em que o intenso fluxo de informações e novas relações, que marca a sociedade globalizada, exige a adequação das instituições sob pena de anacronismos e inefetividades. (FERRARI; KÜMPEL, 2017, p. 415).

Até porque, resta evidente o fato de que as sociedades se demonstram cada vez mais complexas, plurais e fluidas, ao passo em que sua diversidade e dinamismo configura um fértil terreno para noveis demandas às quais um ordenamento enrijecido é incapaz de devidamente atender - com a consequência de gerar uma grave crise institucional -, contexto este no qual se realça a necessidade por uma constante adequação do sistema e do ordenamento face às determinadas conjunturas e formações atuais. Como exemplo:

> Todas essas tecnologias, associadas ao discurso psicanalítico, filosófico e jurídico, proporcionaram caminhos e possibilidades para a constituição de novas relações de parentesco. A partir daí surgiram as parcerias de paternidade/maternidade, isto é, pessoas que estabelecem contratos de geração de filhos, sem vínculo conjugal ou sexual, estabelecendo-se aí apenas uma família parental. (PEREIRA, 2019).

Em paralelo, quanto a certas especificidades relacionadas à biotecnologia e incidentes no biodireito, por exemplo, cabe destacar que determinadas possibilidades de reprodução - como as inseminações artificiais homólogas, heterólogas e de gestação por substituição -, acabam por gerar novos vínculos de filiação e parentesco passíveis de inscrição nos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, os quais, portanto, devem também estar regidos por um ordenamento moderno e adequado aos pleitos e anseios sociais modernos.

[4] Exemplificativamente tem-se os Provimentos do CNJ: nº 18/2012 que dispõe sobre a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC); nº 46/2015 que dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC); nº 48/2016 que estabelece diretrizes ao sistema de registro eletrônico nos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos; e o de nº 74/2018 que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de determinados dados.

Até porque, referidas transmudações atingem caracteres inerentes à própria projeção social da pessoa, ensejando modificações, por exemplo, em sua filiação, nome, assinatura, dentre outros aspectos passíveis de projeção. E, por conseguinte, também os documentos que lhes espelham devem manter a sua atualidade e adequação, pelo que, por exemplo: "justifica-se, assim, a regra de que um documento de identidade não pode ter validade indefinida. Por esse motivo, a lei deve decretar prazo de validade, de acordo com critérios racionais". (DEL PICCHIA FILHO; DEL PICCHIA, 1976, p. 320).

Variadas adaptações, portanto, ao passar do tempo se mostram necessárias. A fluidez de tais cambiantes redes interacionais humanas incide, também, na (re)formulação de atualizadas configurações técnicas e, inclusive, dos institutos jurídicos que têm o condão de atendê-las. (WALD, 2011, p. 18). E tal evolução deve ser atendida desde que, em consideração óbvia, sejam respeitados institutos vitais, como os direitos humanos e fundamentais já consolidados, e que se obste, pois, quaisquer ingerências e violações desmedidas, sob o vislumbre da conseguinte responsabilização cabível.

De toda forma, portanto, é preciso atentar-se ao fato de que, assim como se há de manter, de um lado, os clássicos institutos que podem ser tidos por duradouros e inabaláveis, de outro lado, cabem esforços para o devido sobrepujamento ou reformulação dos elementos que se tornem obsoletos, em prol da devida (re)criação de estruturas jurídicas realmente aptas à satisfação das demandas sociais. Em complemento, cabe ressaltar que a ordem jurídica-social:

> Trata-se de recursos técnicos cuja função é inserir todo ser humano na vida biológica e ao mesmo tempo na vida da representação, e de permitir-lhe assim ter acesso à razão. Essa função antropológica, de instituição da vida humana, é a marca peculiar das técnicas jurídicas. Como as biotecnologias que elas acompanham, essas técnicas podem ser fonte de uma grande liberdade, mas com a condição de não as empregar às avessas da função que lhes cabe. (SUPIOT, 2007, p. 180).

A tarefa hercúlea que se apresenta é justamente relacionada à definição dos melhores planos atinentes à composição dos padrões de respostas mais adequados e suficientes à atual ordenação social, especialmente quanto à seleção de parâmetros objetivos e seguros o bastante para que, na prática, se faça possível alcançar o equilíbrio entre a necessária redefinição dos institutos jurídicos, para com a também necessária cautela que há de suster uma apreensão mais cuidadosa das mutações. Lembrando que, "a ideia de segurança jurídica implica em valores como estabilidade e certeza das regras que regem as relações intersubjetivas, conhecimento das normas jurídicas e proteção contra abusos da parte mais forte". (LOUREIRO, 2016, p. 51).

Dessarte: "neste sentido, a bioética e o biodireito têm à frente um enorme desafio, o de equilibrar os avanços da ciência, para que se evitem danos irreparáveis à pessoa humana e à

própria humanidade do homem, como destaca Habermas". (BARUFFI, 2015, p. 05). Para tanto, apesar das dificuldades, é imperativa a necessidade de que se desenvolvam estudos e interações multidisciplinares e cooperativas ao prol de um adequado e completo planejamento das normas e diretrizes referentes à formulação de ações mais profícuas e respeitosas à pessoa humana.

Trata-se, pois, da aspiração de um processo dialético pelo qual se possa equilibrar a conjugação de "velhas práticas" com as "novas", em compatibilidade com os instrumentos jurídicos concebidos em ambas as conjunturas, a ponto de a inovação não significar riscos incomensuráveis. Esta demanda é passível de conformação se, pelas ferramentas adequadas - tradicionais ou não -, for construída em cooperação e notadamente pelos juristas[5], ao longo dos tempos. Em paralelo, cabe considerar também que:

> O ponto ético, agora nessa nova "Sociedade da Informação" é justamente os limites desse enquadramento em termos de atenção ao essencial do Estado-Juiz, que é prover a tutela e eficácia das inúmeras relações jurídicas existentes, muitas das vezes carentes ou totalmente ausentes de uma disposição legal, de modo a trazer segurança jurídica à sociedade. (SOUZA, 2009, p. 42).

Neste quadrante, cabe aos legisladores e operadores do Direito, em conjugação aos *experts* de outras áreas do conhecimento, - que não podem se mostrar alheios à (r)evolução científico-tecnológica apresentada -, construir instrumentos hábeis ao equacionamento do irrefreável avanço das técnicas, para com a necessidade de manutenção de um controle seguro, mas não arbitrário, sobre o grande volume de transformações que potencialmente afetam as inúmeras relações exercíveis pelas pessoas inter-relacionadas na sociedade.

Por corolário, considerando que a evolução das técnicas (bio)médicas incide diretamente em elementos essenciais da vida humana, sobretudo no que tange à possibilidade de criação e modificação artificial dos caracteres e estados pessoais (como o vínculo de filiação, por exemplo), é certo que a (re)estruturação das normas jurídicas se mostra primordial à completude da devida tutela e fomento da dignidade humana, notadamente ao atendimento do imperativo cumprimento das fundamentais garantias e liberdades atreladas aos direitos humanos. (BARUFFI; MORAIS, 2015, p. 20-21).

Por tudo, envolvendo-se a própria configuração representativa de cada indivíduo, e das suas projeções pessoais perante a sociedade, bem como atingindo, pois, as ordens de interesses jurídicos, políticos, sociais, científicos e econômicos gerais, é imprescindível defender-se a

[5] Oportuno apontar que: "na medida em que a evolução das atividades econômicas contribui para tornar mais complexas as regras jurídicas, a criatividade jurídica do advogado tornou-se, no mundo hodierno, uma verdadeira vantagem competitiva, que tem inclusive justificado a preferência pela utilização, em todos os países, de sistemas jurídicos mais flexíveis e *adaptados à mudança*.". (WALD, 2011, p. 15-16).

elaboração de estudos e políticas públicas sobre o tema, além da efetiva atuação de instituições, privadas e públicas - a exemplo dos Ofícios de Registro Civil -, que realmente atendam aos anseios sociais e assegurem a devida autenticidade e eficácia ensejadora de maior segurança e eficiência no exercício das interações humanas diárias, em alinhamento à efetivação do arcabouço fundamental de direitos, garantias e liberdades garantidores de uma vida mais digna.

3. Narrativa de uma corrente "normatização pragmática"

Notada a parcimônia do Poder Legislativo, outros órgãos competentes exercem atribuições quanto à elaboração de enunciados normativos, em seu campo de atuação, mas estes não detêm propriamente a "força imperativa da lei", pois operam, de forma pragmática, sob as searas administrativa - no viés correcional -, ou deontológica - em orientação ética e moral. De toda forma, são legítimos e apresentam-se essenciais ao empreendimento da questão tratada, sendo de observância obrigatória em suas órbitas de aplicabilidade.

Nada obstante, porém, apesar da exposta lacuna evidenciada no Código Civil brasileiro acerca do tema em apreço, em verdade tal diploma configura-se como uma lei geral, à qual não cabe pormenorizar certas questões tecnicamente específicas. Neste sentido, aliás, o Enunciado nº 02 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal prescreve que: "sem prejuízo dos direitos da personalidade nele assegurados, o art. 2º do Código Civil não é sede adequada para questões emergentes da reprogenética humana, que deve ser objeto de estatuto próprio".

O ideal seria uma lei específica que, multidisciplinarmente, abrangesse pelo menos as questões médicas, socioculturais, políticas, jurídicas e registrais[6], considerando para tanto as profícuas instruções já enraizadas sobre determinados temas, a exemplo da aceitação doutrinária e jurisprudencial sobre as técnicas reprodutivas, a paternidade e maternidade socioafetivas, as uniões homoafetivas, a igualdade entre filhos, dentre outras diretivas atinentes.

Mas frente à ausência tem-se que, conforme delineado, os avanços tecnológicos apresentam-se significativos no campo das ciências e irradiam grandes impactos às relações humanas, especialmente no que tangem à (re)definição dos novos estados pessoais e configurações familiares os quais, por sua importância à própria formação do conceito de

[6] Como o compromisso de os pais realizarem o registro dos filhos, a necessidade de averbação dos atos judiciais ou extrajudiciais que declarem ou reconheçam a filiação, bem como das alterações que afetem a relação familiar.

"pessoa humana", ainda vindicam diálogos responsáveis e abrangentes para a formação de um completo e atualizado arcabouço de diretrizes éticas[7], cientificas e jurídico-político-sociais.

Por referida evolução, que abrange inclusive os próprios paradigmas regentes da sociedade, há a necessidade de que sejam editadas diretrizes normativas e éticas, notadamente aos cientistas, com o intuito de regrar-se as ações e evitar uma "banalização" das técnicas em desacordo com o norte da valorização dos fundamentos da dignidade, ao passo que: "(...) essa perversão de seu uso é tão mortífera quanto a que consiste em utilizar um avião como uma bomba voadora ou a genética como uma fábrica de quimeras". (SUPIOT, 2007, p. 180).

Portanto, os órgãos competentes (como o Conselho Federal de Medicina-CFM), adequando-se a tais evoluções na ampliação das novas possibilidades de uso das técnicas artificiais de "formatação humana"[8], e em face da inexistência de normas específicas suficientes, constantemente produz atos normativos sob o propósito principal de harmonizar o uso de tais recursos em consonância com os princípios e valores da ética médica, bem como dos fundamentos primordiais de tutela da pessoa.

Levando-se em consideração, portanto, que o avanço do conhecimento científico permite que se solucionem, ou ao menos amenizem, variadas problemáticas referentes à reprodução e formação humana, não cabe desprezá-los, mas, em verdade, fomentar a consolidação de tais normas e diretrizes éticas, regulamentares e deontológicas, as quais devem ser imperativamente seguidas, porquanto atinentes à essência protetiva da própria raça humana. Para mais, em suma:

> A atuação do CFM se justifica frente aos avanços da ciência; a questão da infertilidade como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas; às possibilidades da procriação humana em diferentes circunstâncias, que anteriormente não eram possíveis pelo modo natural, como no caso de uniões homoafetivas e a necessidade de harmonizar o uso destas técnicas e a ética médica. Soma-se também a ausência legislativa no campo da reprodução medicamente assistida e parcimoniedade com que o tema é tratado no código civil brasileiro (BARUFFI; MORAIS, 2015, p.10)

Porta-se, tal referendado Conselho, como um órgão supervisor, julgador e disciplinador, destinado a zelar pelo melhor desempenho ético da medicina, bem como pelo

[7] Pode-se dizer que a legitimidade ética se pauta na preocupação de que todo homem, porque se configura na sociedade e se identifica em seus pares, deve importar-se sempre em não prejudicar ou expor a risco outrem, bem como em exercer a diligente cautela do dever de cuidado objetivo para benefício de todos. (STOCO, 2011, p. 135).
[8] Exemplificativamente: "Sobre a manipulação e fecundação, em função dos diagnósticos realizados, existem três grandes grupos de tratamentos: (i) inseminação artificial (IA); (b) fecundação em vitro (FIV); e (c) doação de óvulos, que podem ser realizados utilizando-se material genético do casal que deseja o filho (reprodução homóloga), como também pode utilizando-se do material genético de terceiros doadores (reprodução heteróloga). Outra possibilidade é a da doação de útero". (...). Ademais: "Dentro das técnicas de reprodução medicamente assistida está a maternidade de substituição, que é um acordo pelo qual uma mulher gesta um filho para um casal ou outra pessoa distinta da que o gestou". (BARUFFI; MORAIS, 2015, p. 02-03).

prestígio e conceito da profissão. Atua, pois, minimizando os possíveis conflitos e homogeneizando a utilização de determinadas técnicas, em prol do aperfeiçoamento das práticas adotadas por seus componentes, em consonância com a obediência dos princípios e valores maiores que nutrem a própria essência da atividade, notadamente por tratar diretamente da vida humana.

Tomando o tema da reprodução humana assistida como exemplo, atém-se aqui a uma breve síntese evolutiva da atuação normatizadora do CFM, a partir do final da década de 1970[9], pelos desdobramentos das principais Resoluções que abordaram a temática. Por exemplo, a Resolução nº 1358/92 definiu a adoção de normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, tratando dos princípios gerais, direitos e deveres dos usuários, clínicas, centros e serviços, além de abarcar temas como a doação, criopreservação, diagnóstico e tratamento de gametas ou pré-embriões, bem como a denominada gestação por substituição.

Após quase duas décadas, em 2010 foi editada a Resolução nº 1957 que se destinou a orientar os médicos quanto às condutas vindicadas pelo Conselho frente a possíveis problemas decorrentes da prática inexata da reprodução assistida, com orientações éticas a serem seguidas.

Esta também inovou em questões como: a expansão da possibilidade de uso das técnicas por quaisquer pessoas que preencham requisitos pré-determinados, a limitação da quantidade de embriões transferidos, a regulamentação da reprodução *post mortem*, e a delimitação de seu uso sobre a criopreservação dos embriões saudáveis. (HENRIQUES; LEITE, 2012, p. 414).

No ano de 2013, a Resolução n° 2013 trouxe alguns aprimoramentos e a expansão de possibilidades como: a utilização dos procedimentos em pacientes com contraindicações ou idade avançada, o trato da questão nas uniões homoafetivas, bem como referências sobre a gestação por substituição, a doação compartilhada de material genético e a utilização dos embriões em pesquisas com células tronco. Já em 2015, foi editada a Resolução n° 2121 que, basicamente, vinculou a questão da idade avançada a uma fundamentação técnico-científica, além da assunção livre e esclarecida dos riscos, e a diferenciação entre a doação de gametas masculinos e femininos, bem como sobre o consentimento e prazos para congelamento dos embriões, ou de sua destinação para estudos em células-tronco. (DELBIANCO, 2015).

[9] Por tal referência ao marco inicial da análise, cabe explanar que: "em 1978, com o nascimento de Louise Brown, o primeiro bebê gerado por fertilização *in vitro* (FIV), surgiu nova subárea da medicina: a reprodução humana assistida. (...) O avanço dessa tecnologia foi rápido e progressivo, permitindo vários desdobramentos que desencadearam conflitos éticos inimagináveis na concepção natural". (HENRIQUES; LEITE, 2012, p. 414).

A Resolução nº 2168, em 2017, trouxe inovações como: a consideração de questões sociais na avaliação médica para utilização das técnicas, a contemplação de pacientes em tratamento oncológico quando preenchidos os requisitos, a permissão de que pessoas sem problemas reprodutivos diagnosticados utilizem as técnicas para o planejamento reprodutivo e familiar, bem como a ampliação das possibilidades de cessão temporária do útero para familiares. Ainda, definiu o conceito da gestação compartilhada, reduziu de cinco para três anos o período mínimo para descarte de embriões[10], e fortaleceu o termo de consentimento livre e esclarecido, além da autonomia de médicos e pacientes dentro dos limites normativos e éticos.

Estes delineamentos, assim como outros, ilustram o fato de que, ao passar dos anos, face à grande lacuna legislativa situada sobre referida temática, alguns órgãos específicos - como o Conselho Federal de Medicina - vêm assumindo o papel de protagonista na normatização do exercício pragmático de determinadas técnicas (como a Reprodução Assistida e afins), visando um equilíbrio entre o constante aperfeiçoamento evolutivo das técnicas médicas e a devida observância de princípios e valores (bio)éticos, em prol tanto da segurança e eficácia jurídico-social das relações humanas quanto do cumprimento dos direitos humanos.

E quanto a esta matéria especificada, considerado o decurso de aproximadamente 35 anos (contados desde 1978), tem-se que a utilização das técnicas e práticas surgidas ao longo do tempo e fomentadas pelas inovações cientifico-tecnológicas - mormente no âmbito da reprodução humana -, têm sido disciplinadas por variadas resoluções normativas do CFM as quais, apesar de direcionarem-se prioritariamente aos agentes da área médica e deterem um caráter eminentemente deontológico, assumem vital importância no trato da questão posta, inclusive no campo jurídico e registral (a exemplo dos aspectos da certidão de nascimento).

Por sua vez, os Poderes Judiciário e Legislativo desenvolvem as funções essenciais à gerência e manutenção da paz e da ordem social, em especial com a assunção das posições de mediador, garantidor e repressor, sem entretanto desconsiderar-se o auxílio de outras formações institucionais (como o dito CFM), além da consideração das adaptações estruturais que eventualmente se fizerem necessárias e possíveis, em prol do melhor cenário jurídico-político-social. Ademais, tem-se o campo do Direito na posição de referência central quanto aos padrões de condutas sociais, apresentando-se como primordial à própria manutenção de uma sociedade legítima, pacifica e organizada.

[10] Cabe apontar que, a alteração deste prazo para "descarte" deu-se para que houvesse consonância com o estabelecido pela denominada Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), a qual permite a utilização, para pesquisa, de embriões congelados há três anos ou mais.

Aqui, destaca-se o papel do Conselho Nacional de Justiça-CNJ que, assim como o CFM e outros órgãos, continuamente edita atos normativos com o intuito de regulamentar, mesmo que administrativamente, as matérias em apreço. Cabe anotar, primeiro, que se apresenta incontroversa a sua autoridade para expedição de tais ordens normativas, legalmente esteadas[11]. Dentro desta atribuição, evidencia-se aqui a edição de variados Provimentos direcionados à padronização dos serviços e à regulamentação administrativo-normativa das matérias tratadas, notadamente em prol da prevenção e efetiva correção de eventuais falhas e abusos dos agentes.

Ilustrativamente, portanto, nos desdobramentos da linha evolutiva da normatização pelo CNJ, tem-se em síntese que, no ano de 2016 foi publicado o Provimento nº 52 que tratou sobre o registro de nascimento e a respectiva certidão do assento de crianças havidas por reprodução assistida, seja de casais 'heteroafetivos' ou não. Este definiu, ainda, que tais inscrições fossem realizadas diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de ordem judicial, sob pena inclusive de responsabilização do oficial. Foram avocadas, como base, as decisões dos Tribunais Superiores acerca do reconhecimento de uniões homoafetivas[12], bem como as Resoluções do CFM, sob o objetivo central da uniformização nacional dos padrões de registro e certidão de nascimento, das crianças havidas por reprodução assistida e técnicas afins.

No ano seguinte, o Provimento nº revogou os Provimentos nºs 02, 03 e 52, e instituiu novos padrões para a elaboração e emissão das certidões de nascimento, casamento e óbito. E, mais especificamente, quanto às crianças geradas pelas técnicas da reprodução assistida, determinou o afastamento da exigência de identificação do doador genético no registro de nascimento, em consonância com a defesa de direitos e garantias fundamentais como o sigilo pessoal e profissional, a intimidade, a privacidade, e a igualdade entre filhos.

---

[11] Inclusive porque o art. 8º, X, do Regimento Interno do CNJ, autoriza ao Corregedor Geral de Justiça: "expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça". BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regimento Interno*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/b8953e0554207c0f4fb95a29e9326532.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

[12] Neste sentido as próprias considerações iniciais do ato, na seguinte forma: "CONSIDERANDO o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 05/05/2011, no julgamento conjunto da ADPF n° 132/RJ e da ADI n° 4277/DF, em que foi reconhecida a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia erga omnes e efeito vinculante para toda a Administração Pública e os demais órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO o acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 25/10/2011, no julgamento do REsp 1.183.378/RS, que garantiu às pessoas do mesmo sexo o direito ao casamento civil;". BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 52/2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3109>. Acesso em: 13 out. 2022.

Este também se pautou nas Resoluções do CFM, notadamente quanto à manutenção do sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como de seus receptores (ressalvadas as exceções expressas), ficando vedado ao oficial de registro exigir a identificação dos doadores de material genético como condição à realização dos assentos. O Provimento nº 83, de 2019, mantendo a vigência do Provimento nº 63 apenas alterou sua 'Seção II' no que diz respeito à denominada Paternidade Socioafetiva, além das menções ao registro dos filhos em nome dos "pais efetivos".

> Assim, embora pelo Provimento seja obrigatória, para o ato do registro, a apresentação de documentos dos ascendentes biológicos, isso em nada afetará o parentesco da criança com os doadores. O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre doador ou doadora e a pessoa gerada por meio de reprodução assistida. O doador ou a doadora não serão reconhecidos como tendo qualquer grau de parentesco com a criança. (ASSUMPÇÃO; ASSUMPÇÃO, 2019).

Em suma, sob a regência de referidos Provimentos e demais normativas atinentes, hodiernamente é factível a utilização prática das técnicas de reprodução assistida, e inclusive da denominada gestação por substituição, além da promoção dos registros civis cabíveis, diretamente nos Ofícios de Registro Civil, seja por pais 'heteroafetivos' ou não, independentemente - em regra - da intervenção do Poder Judiciário. E cabe aqui destacar também que, estas medidas de 'desjudicialização' ou 'extrajudicialização', as quais permitem a atuação direta das Serventias Extrajudiciais, testificam também a confiança da sociedade e do Estado em sua atuação.

Para mais, ainda, a própria atuação dos tabeliães de notas também é fomentada por alguns destes atos normativos, a exemplo da exigência de instrumento público para certos atos - como a autorização dos pacientes à inseminação heteróloga -, os quais passam a ser normativamente exigidos pelas regulamentações do CNJ que, a fundo e em verdade, sempre há de ensejar o fortalecimento da importante atuação dos notários e registradores em prol da segurança jurídica, autenticidade, eficiência e fé pública que sobre eles é depositada quanto ao trato das demandas e relações jurídicas e sociais.

Por tudo, frente às omissões legislativas em determinados temas, revela-se de grande valia a atuação normativa do CNJ, em conjugação às diretrizes técnicas do CFM e demais instituições competentes, para a devida regulamentação específica de algumas matérias em apreço, destacando-se aqui o fomento das atribuições das serventias extrajudiciais por lidarem com os mais essenciais caracteres de formação da personalidade humana, e que assim não podem ficar à mercê de delongas e de lacunas geradoras de patentes inseguranças. Com efeito,

tratando-se de elementos vitais ao ser humano, cabe defender-se a adoção dos mais variados meios de tutela para que, efetivamente, se atinja o almejado patamar de dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma geral, passam pela rede das Serventias Extrajudiciais basicamente todas as informações e elementos referentes à representação formal dos caracteres formativos da personalidade de cada indivíduo. Estas, pela amplitude de sua atuação, devem progredir no propósito de adequar-se às novas realidades e demandas socias, sem desvirtuar-se, no entanto, de sua gênese como instituto protetivo do ser humano.

Outrossim, configurando-se as atuais sociedades por composições cada vez mais plurais e dinâmicas, as quais evoluem a cada dia, também os institutos jurídicos, que representam seu arcabouço regulador, devem seguir as novas configurações sociais para devidamente lhes atender, mesmo que o avanço legislativo não acompanhe tal dinamicidade.

No âmbito normativo, portanto, tem-se que o tratamento geral e imperativo de certas diretivas temáticas cabe propriamente às Casas Legislativas. No entanto, frente às lacunas das leis formais, determinados órgãos tecnicamente competentes - como o CFM e o CNJ -, constantemente editam atos normativos para sua regulamentação, a exemplo dos referidos Provimentos e Resoluções sobre as técnicas de reprodução assistida e gestação por substituição.

De toda forma, não havendo padrões consolidados, e considerada a multidisciplinariedade da matéria, evidencia-se a configuração de uma tarefa hercúlea quanto à definição de parâmetros escorreitos, objetivos e seguros o bastante para que, na prática, seja possível alcançar-se o devido equilíbrio entre uma necessária ampliação e redefinição dos institutos jurídico-sociais para atendimento das mutáveis demandas sociais, com a também necessária cautela sobre exacerbadas mudanças que destoem da “normalidade”.

Nada obstante, porém, de qualquer lado é exigível a realização de todos os esforços possíveis ao combate, preferencialmente antecipado, dos riscos de violação à dignidade humana, notadamente quanto ao uso adequado de referidas técnicas tão influentes na vida biológica, civil e sociopolítica dos indivíduos.

Pois, ao mesmo tempo em que não se deseja coibir o uso de novas técnicas (bio)médicas e a evolução das ciências, tem-se a necessidade de harmonizar qualquer avanço com a devida tutela e fomento dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, notadamente sobre o propósito de preventivamente inibir-se possíveis ações ou consequências maléficas que possam prejudicar a dignidade humana.

Em suma, por abarcar variadas formas e funções ao atuar no papel de um instituto essencial para o atendimento das demandas e interesses de sociedades plurais, fluidas e dinâmicas, que a cada dia evoluem mais, as normativas dos Conselhos e demais órgãos competentes devem continuar sendo editadas, e serem atualizadas em completude o bastante para devidamente atender as novas demandas e configurações sociais.

Nesta forma, sem desviar-se do seu cerne de regulamentação e proteção, estes instrumentos e previsões formais precisam, constantemente, ser (re)definidos e (re)adequados para manter sua legitimidade como mecanismo de resposta e atendimento às vindicações dos indivíduos, e da sociedade como todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan e ASSUMPÇÃO, Isabela Franco Maculan. *Novas considerações sobre o provimento nº 52/CNJ, que disciplinou o reconhecimento extrajudicial da filiação decorrente da reprodução assistida.* Disponível em: <https://www.recivil.com.br/noticias/noticias/imprimir/artigo-novas-consideracoes-sobre-o-provimento-n-52-cnj-que-disciplinou-o-reconhecimento-extrajudicia.html>.

BARUFFI, Helder; MORAIS, Mariane H. de. *Maternidade de substituição:* reflexões a partir do princípio da dignidade da pessoa humana em razão da lacuna normativa do direito brasileiro. Derecho y Cambio Social, Lima-Peru, n.39, ano XII, 2015. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista039/maternidade_de_substituicao.pdf>.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução 1358/1992*: Adota as Normas Éticas para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida, anexas à presente Resolução como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. Publicada no D.O.U., 19 de novembro de 1992, Seção I, p. 16053). Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1992/1358>.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução 1957/2010:* A Resolução CFM nº 1.358/92, após 18 anos de vigência, recebeu modificações relativas à reprodução assistida, o que gerou a presente resolução, que a substitui in totum. (Publicada no D.O.U. de 06 de janeiro de 2011, Seção I, p.79). Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1957>.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução 2013/2013:* Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/10. Publicada no D.O.U. de 09 de maio de 2013, Seção I, p. 119. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2013>.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução 2121/2015:* Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos - tornando-se o dispositivo

deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13. Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2015/2121>.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução 2168/2017:* Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos –, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, Publicada no D.O.U. de 10 nov. 2017, Seção I, p. 73. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 52/2016.* Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. DJe/CNJ, nº43, de 15/03/2015, p.10-11. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2514>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 63/2017.* Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. DJe/CNJ nº 191, de 17/11/2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2525>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 83/2019.* Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. DJe/CNJ nº 165/2019, de 14/08/2019, p. 8 e 9. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2975>.

CERVI, Taciana Damo; CAMERA, Sinara. *Os reflexos da Conferência de Haia sobre direito internacional privado em relação à a nacionalidade decorrente da maternidade de substituição transnacional.* Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 3, p. 81-101, set./dez. 2017. ISSN 2236-7284. DOI: http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i3.51329. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51329>.

DEL PICCHIA FILHO, José; DEL PICCHIA, Celso Mauro Ribeiro. *Tratado de documentoscopia:* da falsidade documental. São Paulo: Universitária de Direito Ltda, 1976.

DERRIDA, Jacques. *Papel-máquina. São* Paulo: Estação Liberdade, 2004.

DIAS, José de Aguiar. *Da reponsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DIPP, Ricardo. *Registros públicos:* trilogia camponês de Andorra. Campinas: Millennium, 2003.

FERRARI, Carla Modina; KÜMPEL, Vitor Frederico. *Tratado notarial e registral:* ofício de registro civil das pessoas naturais. São Paulo: YK, 2017.

GRETTER Elton Giovani; LEHMANN, Wagner Walter. SANTOS, Anderson Silveira dos. *A gestão da tecnologia da informação nas Serventias Extrajudiciais.* Centro Universitário Leonardo da Vinci-UNIASSELVI. Maiêutica Cursos de Gestão. ISSN: 2525-8346. v.1, n.1, 2014, p. 241-254. Disponível em: <https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/GESTAO_EaD/article/view/1235>

HENRIQUES, Rodrigo Arruda de Holanda; LEITE, Tatiana Henriques. Resolução CFM 1.957/10: principais mudanças na prática da reprodução humana assistida. Revista Bioética. v. 20, n. 3, ano 2012. p. 414. ISSN: 1983-8034. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/760/833>.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos:* teoria e prática. 7. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Provimento padroniza o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: < http://www.rodrigodacunha.adv.br/registro-de-nascimento-dos-filhos-havidos-por-reproducao-assistida-podera-ser-feito-sem-autorizacao-judicial/>.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes. *Lesão nos contratos eletrônicos na sociedade da informação*: teoria e prática da juscibernética ao Código Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*: doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2011.

SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus***:** ensaio sobre a função antropológica do direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

VIVEKANANDA, Karim Cecília Kessel. *Gestão de documentos de A a Z:* gerenciamento de documentos eletrônicos. Curitiba: Camões, 2008.

WALD, Arnold. Um novo Direito para a nova Economia: os contratos eletrônicos e o Código Civil. *In:* GRECO, Marco Aurelio; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Direito e Internet*: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001